



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 238 / 2012

Campo Mourão, 25 / 05 / 12 Horas 15:24

PROTOCOLISTA

Campo Mourão, 22 de maio de 2012.

Prezado Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos da legislação em vigor registramos a súmula da proposição que segue:

“PROIBE A DISPOSIÇÃO DE ENTULHOS E OUTROS MATERIAIS EM ÁREAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Atenciosamente.

BETO VOIDELO

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente do Poder Legislativo
Nesta



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE
LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

☐ Não

☒ Sim.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

**(X) FAVOR ENVIAR PARA PARECER DA DIRETORIA JURÍDICA, AS
LEIS 1289/00 E LEI COMPLEMENTAR 14/2006 E DECRETOS
MUNICIPAIS 3767/2007 E 4459/2009.**

☐ Já aprovada (167, I, a RI)

☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de
análise Jurídica

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada
inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 1º de junho de 2012.


.....
DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA

Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 534/2000

DE 12/05/2000

LEI Nº 1289

De 9 de maio de 2000

Institui o Cadastro Municipal de Transportadores de Entulho - CAMTE, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído, na Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, o Cadastro Municipal de Transportadores de Entulho - CAMTE, com o objetivo de promover o registro e o controle das atividades das empresas transportadoras e dos transportadores autônomos de entulho e outros materiais provenientes de construções ou demolições, que exerçam suas atividades no Município.

Art. 2º Em face do que dispõe o artigo anterior, torna-se obrigatório o cadastramento dos transportadores de entulho em atividade no Município, o que se dará mediante requerimento à Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, instruído com a documentação exigida no regulamento desta Lei, e após a vistoria dos veículos a serem utilizados no exercício da atividade.

Parágrafo único. Fica permitido, às pessoas físicas ou jurídicas, o transporte de entulhos próprios, independentemente do cadastro como transportador.

Art. 3º Deferido o cadastramento, será fornecido ao transportador o número de seu registro no CAMTE, que deverá ser colocado na parte traseira e nas laterais dos veículos, em tamanho que possibilite sua visualização a uma distância de, no mínimo, vinte metros.

Art. 4º O despejo de entulho somente será permitido em locais apropriados, previamente autorizados pela Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, conforme previsto na Lei Complementar n.º 005/97.

§ 1º Os locais para depósito de entulho deverão, obrigatoriamente, ser cercados e contar com estrutura para fiscalização e controle dos materiais a serem recebidos.

§ 2º Não serão recebidas as cargas de entulho que estiverem contaminadas por outros tipos de resíduos.

Art. 5º A Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente baixará normas definindo os resíduos que poderão ser considerados como entulhos.

Art. 6º Ao contratante dos serviços de transportadores de entulho que não possuam registro no CAMTE aplicar-se-á multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIR's.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 9 de maio de 2000

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Roberto Pedro Ribeiro de Castro
Procurador-Geral

Ademir Moro Ribas
Secretário da Infra-Estrutura e Meio Ambiente

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1037/2006

DE 28/11/2006

LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2006

De 21 de novembro de 2006

Revoga as Leis 005/97 e 011/2005 e institui, em Campo Mourão, o novo Código Municipal de Limpeza Urbana.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os serviços de limpeza urbana serão regidos pelas disposições desta Lei e, salvo exceções, executados pelo Município, por meios próprios ou adjudicando-os a terceiros gratuita ou remuneradamente.

Art. 2º Fica atribuído a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente a competência para exercer, as atividades administrativas, legais, técnicas, operacionais e de sensibilização comunitária, que se relacionem com os serviços públicos de limpeza urbana em todo o território municipal.

Art. 3º São classificadas como serviço de limpeza urbana as seguintes tarefas:

I - coleta, transporte e disposição final do resíduo sólido público, ordinário domiciliar e especial;

II - conservação da limpeza de vias, praças, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum do povo do Município de Campo Mourão;

III - remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos;

IV - outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Art. 4º Nenhum serviço de limpeza urbana, por quaisquer meios, ou a qualquer título, poderá ser prestado no município de Campo Mourão, sem a prévia anuência do órgão competente.

§ 1º Os catadores de materiais recicláveis que não estejam trabalhando de forma associada, cooperada ou outras formas correlatas, deverão estar cadastrados pela Prefeitura Municipal;

§ 2º Observada a legislação aplicável, as Associações ou Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis terão prioridade para celebração de contratos, convênios ou termos de parceria, conforme o caso, com o município sempre que as atividades exercidas gerem benefícios sociais, ambientais e ou econômicos para o município.

Art. 5º Definem-se como resíduo sólido público os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias e logradouros públicos.

Art. 6º Definem-se como resíduo sólido ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis residenciais de quaisquer natureza, comerciais ou de prestadores de serviço, desde que acondicionados na forma estabelecida neste Código.

Art. 7º Definem-se como resíduo sólido especial os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam do tratamento específico, ficando assim classificados:

I - resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular, tais como materiais de demolições, limpeza de jardins e podas de árvores;

II - resíduos provenientes de estabelecimentos que prestam serviços de saúde;

III - resíduos gerados em estabelecimentos que realizam o abastecimento público;

IV - resíduos provenientes de estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato;

V - resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;

VI - resíduos gerados pelo comércio ambulante;

VII - outros que, por sua composição, se enquadrem na classificação deste artigo, inclusive veículos inservíveis, excetuando-se o resíduo industrial e radioativo, objeto de legislação própria.

Art. 8º Definem-se como Coleta Domiciliar – Recolhimento sistemático e periódico, dos Resíduos Sólidos Urbanos, gerados nas residências, estabelecimentos comerciais e ou de prestação de serviços, existentes na zona urbana da sede, do distrito, e dos povoados existentes no território do municipal.

Art. 9º Definem-se como Coleta Especial – Recolhimento sistemático e periódico, dos Resíduos Sólidos Urbanos, classificados por suas características, quer qualitativas, quer quantitativas como especiais, e que, por conseguinte, não podem (ou não devem) ser recolhidos nas mesmas condições que os resíduos domiciliares/comerciais convencionais, sendo, inclusive, objeto de cobrança (preço público), estabelecida caso a caso.

Art. 10. Definem-se como Coleta Seletiva ou Diferenciada – Conjunto de procedimentos destinado a recolher, em separado dos demais, os Resíduos Sólidos Urbanos que possam ser reaproveitados quer através da compostagem, quer através da reciclagem.

Art. 11. Definem-se como compostagem – Conjunto de procedimentos destinados a transformar, em tempo relativamente reduzido, mas sob controle e monitoramento técnicos rigorosos, Resíduos Sólidos Urbanos orgânicos biodegradáveis em composto orgânico.

Art. 12. Definem-se como grandes geradores – Os geradores de resíduos domésticos e comerciais, aqueles que produzem acima de 120 litros ou 60 kg de resíduos diariamente. Para efeito deste código, a caracterização dos condomínios residenciais e ou comerciais, será feita pela divisão do volume ou massa gerada pelo número de economias existentes neste.

Art. 13. Definem-se com pequenos geradores - Os geradores de resíduos domésticos e comerciais, aqueles que não se enquadram no artigo anterior.

Art. 14. Cabe aos seus próprios geradores a responsabilidade de acondicionamento, coleta, transporte e tratamento e ou destinação final adequados dos resíduos sólidos especiais discriminados no artigo 7º, conforme legislação pertinente.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, poderão ser apresentados à coleta regular os resíduos sólidos especiais, sob pena de sujeição dos infratores aos rigores da legislação específica, civil e criminal, referente a estes tipos de resíduos, além das multas previstas no presente Código.

Art. 15. O Executivo Municipal adotará a coleta seletiva, a compostagem e a reciclagem de materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos, sendo que o material residual deverá ser destinado ao aterro sanitário.

§ 1º Preferencialmente a coleta seletiva ou diferenciada dos resíduos recicláveis deverá ser feita por cooperativas e / ou associações de catadores, visando à inclusão social destes, observada a legislação vigente e os demais dispositivos deste Código;

§ 2º Os resíduos provenientes da coleta seletiva ou diferenciada, deverão ficar armazenados, mesmo que temporariamente, em locais abrigados (fechados e cobertos), localizados em pontos previamente aprovados pelo município.

§ 3º Os veículos ou caminhões que atuam diretamente com a coleta regular dos resíduos domésticos e comerciais, não poderão em hipótese alguma recolher os resíduos recicláveis.

§ 4º Quando da infração ao parágrafo 2º deste artigo decorrer a aplicação de multa será fixada em 500 UFCM's;

§ 5º Quando da infração ao parágrafo 3º deste artigo decorrer a aplicação de multa será fixada em 200 UFCM's;

Art. 16. A destinação e disposição final dos resíduos sólidos de qualquer natureza e responsabilidade do gerador, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, somente poderão ser dispostos em locais estabelecidos e autorizados pelos órgãos competentes através de licenciamento ambiental previsto nas leis e resoluções municipal, estadual e federal.

§ 1º Os produtos resultantes de corte de grama, podas e cortes deverão ser utilizados para compostagem ou outra forma ambiental, social e economicamente aceita;

§ 2º Os galhos grossos e troncos de árvores provenientes de podas e cortes deverão ser utilizados como lenha na geração de energia ou outra forma ambiental, social e economicamente aceita;

§ 3º Os trabalhadores nos serviços de limpeza urbana, como garis, catadores, auxiliares de poda, motoristas, etc., deverão usar equipamentos de proteção individual, definido pela NRs (Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho) específicas, visando a proteção da saúde e a prevenção de acidentes do trabalho;

§ 4º Quando da infração do caput deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 500 UFCM's.

Art. 17. O usuário deverá providenciar, por meio próprio, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados, observando as características e especificações determinadas pelo Executivo e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 100 UFCM's.

§ 2º Os recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso ou não observarem o disposto no "caput" serão considerados irregulares e recolhidos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 18. Na execução de qualquer serviço de limpeza urbana, os garis deverão usar equipamentos de proteção individual, definidos por normas do Ministério do Trabalho, visando à prevenção de acidentes do trabalho.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 200 UFCM's.

CAPÍTULO II

DOS RESÍDUOS DE ORIGEM DE LOCAIS PÚBLICOS

Art. 19. A coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos e entulhos públicos gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade exclusiva do Executivo.

Parágrafo único. O produto do trabalho de capina e limpeza de meio-fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deverá ser recolhido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da execução do serviço.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIAR E COMERCIAL

Art. 20. Os resíduos domiciliares e comerciais deverão ser acondicionados de forma seletiva, separando os resíduos potencialmente recicláveis, conforme definido pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, daqueles não recicláveis, nos setores onde for implantado sistema de coleta seletiva e diferenciada.

§ 1º Todas as atividades comerciais deverão possuir lixeiras individuais em quantidade suficiente para acondicionar separadamente os resíduos Orgânicos, Rejeitos, Rejeitos Perigosos e Recicláveis, seguindo resolução do 275/01 do Conama;

§ 2º Os resíduos recicláveis domiciliar ou comerciais deverão, para o acondicionamento, serem lavados, com o propósito de inibir a proliferação dos vetores;

§ 3º Os resíduos que não estiverem segregados conforme mencionado neste artigo, poderão a critério da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, deixarem de ser coletados, responsabilizando e autuando o gerador;

§ 4º Quando da infração ao parágrafo 1º deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 300 UFCM's.

§ 5º Quando da infração do parágrafo 2º deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 50 UFCM's.

Art. 21. A coleta regular, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliar e comercial de pequenos geradores são de exclusiva competência do Município.

§ 1º Os grandes geradores são os responsáveis pela coleta e transporte dos resíduos, depositando-os no aterro sanitário do município, nos horários de funcionamento do mesmo, podendo neste caso ser cobrado taxa de disposição final no aterro;

§ 2º A critério exclusivo do município, desde que armazenados em contêineres apropriados, poderá ser feita a coleta pelo sistema regular, podendo neste caso ser cobrada tarifa diferenciada.

§ 3º Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 500 UFCM's.

Art. 22. O acondicionamento e a apresentação do resíduo sólido ordinário domiciliar e comercial à coleta regular deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seguem:

I - deverão ser dispostos separados os resíduos recicláveis e os não recicláveis;

II - Os resíduos de origem domiciliar ou comercial recicláveis deverão ser acondicionados em sacos plásticos e dispostos segundo orientação da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente para a coleta seletiva;

III - Os condomínios deverão acondicionar seus resíduos em contêineres

IV - o volume dos sacos plásticos e dos recipientes não devem ser superior a 100 (cem) litros ou inferior a 20 (vinte) litros.

V - o acondicionamento dos resíduos domiciliar ou comercial destinados ao aterro sanitário será feito, obrigatoriamente, na forma seguinte:

a) nas zonas de coleta noturna, em sacos plásticos; nas vilas populares e nas zonas de coleta diurna, fica facultado o uso de outros recipientes indicados em regulamento;

b) materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos garis;

c) os sacos plásticos ou recipientes indicados devem ser convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

§ 1º Quando da infração do inciso I e II, deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 150 UFCM's.

§ 2º Quando da infração do inciso III, deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 1000 UFCM's.

§ 3º Quando da infração do inciso IV e V, alíneas "a" e "b", deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 100 UFCM's.

§ 4º Quando da infração do inciso V, alínea "c", deste artigo decorrerá aplicação de multa, esta será em 150 UFCM's.

Art. 23. Os resíduos sólidos domiciliar ou comercial devem ser disposto no logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado em regulamento, no máximo uma hora antes do horário habitual de coleta.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será em 100 UFCM's.

Art. 24. Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta pública os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste capítulo.

Art. 25. Os horários, meios e métodos a serem utilizados para a coleta regular de resíduos sólidos obedecerão às disposições desta Lei.

SEÇÃO II

DOS RESÍDUOS DE MERCADOS E SIMILARES

Art. 26. Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias, padarias, restaurantes e estabelecimentos similares, são de responsabilidade dos geradores, obedecendo a normas e disposições legais pertinentes, devendo observar o seguinte:

I - Os geradores dos resíduos especiais constantes do caput deste Artigo deverão apresentar previamente os seus Planos de Manejo e Gerenciamento dos Resíduos junto ao município, bem como obter as licenças de operação junto aos órgãos de fiscalização ambiental competentes.

§ 1º A critério do município, os serviços previstos neste Artigo poderão ser realizados pelo município, parcialmente ou totalmente, mediante a cobrança diferenciada da respectiva tarifa, desde que solicitado para tanto;

§ 2º O acondicionamento dos resíduos especiais citados no caput deste Artigo deverá atender as prescrições de normas e legislação pertinente. Quando a coleta, transporte e disposição final for realizada pelo município, conforme parágrafo 1º deste Artigo, o acondicionamento deverá ser feito em sacos plásticos resistentes com capacidade máxima de 120 litros.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 500 UFCM 's.

SEÇÃO III

DOS RESÍDUOS DE BARES E SIMILARES

Art. 27. Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato, serão dotados de recipientes de resíduo sólido colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral, observando o disposto no parágrafo 1º do Artigo 20 deste Código.

§ 1º Para os estabelecimentos com área de comercialização igual ou inferior a 20 m², será obrigatória a instalação de 3 (três) recipientes para coleta de rejeitos de, no mínimo, 60 (sessenta) litros cada um.

§ 2º Para cada 10 m² de área de comercialização que ultrapasse a área referida no parágrafo anterior, será exigida a colocação de 1 (um) recipiente para coleta de rejeitos de no mínimo, 60 (sessenta) litros.

§ 3º Para os cálculos de metragem mencionados, considerar-se-ão também as áreas de calçadas e recuos em que estejam fixadas mesas e cadeiras dos referidos estabelecimentos.

§ 4º Quando da infração deste artigo e seus parágrafos decorrer a aplicação de multa, esta será em 300 UFCM's.

Art. 28. As áreas do passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 70 UFCM's.

SEÇÃO IV

DOS RESÍDUOS DE PROMOÇÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 29. Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de resíduo sólido de, no mínimo, 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 1 (um) recipiente para coleta de rejeitos e materiais recicláveis por banca instalada.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 300 UFCM's.

Art. 30. Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores devem manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-se em locais e horários determinados para recolhimento.

§ 1º Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o comerciante fazer a limpeza da sua área de atuação.

§ 2º Quando da infração deste artigo e seu § 1º decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 200 UFCM's.

Art. 31. Os comerciantes de que trata esta Seção, deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se na Divisão de Limpeza Pública da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo o Executivo Municipal deverá adotar medidas que evitem múltiplo cadastramento para o mesmo fim.

§ 2º Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 100 UFCM's.

Art. 32. No caso do não recolhimento da multa que lhe tenha sido imposta, fica o comerciante inadimplente sujeito ao cancelamento de sua matrícula no Município ou organismo responsável.

Art. 33. Os responsáveis por circos, festas e promoções, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos ou não, devem manter limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 500 UFCM's.

SEÇÃO V

DOS RESÍDUOS DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 34. Os vendedores ambulantes, detentores de licenciamento de estabelecimento nas vias e logradouros públicos ficam obrigados a cadastrar-se na Divisão de Limpeza Pública da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo o Executivo Municipal deverá adotar medidas que evitem múltiplo cadastramento para o mesmo fim.

§ 2º Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 100 UFCM's.

Art. 35. As instalações e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato ou que gerem resíduos sólidos de qualquer natureza, deverão ter recipientes de coleta de rejeitos e materiais

recicláveis neles fixados ou colocados no solo, a seu lado, de metal, plástico ou qualquer outro material rígido que tenha capacidade para comportar sacos plásticos de, no mínimo, 60 (sessenta) litros.

§ 1º Fica a critério da fiscalização exigir número maior de recipientes, em função do tamanho da instalação ou veículo.

§ 2º Quando da infração deste artigo e seu § 1º, decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 300 UFCM's.

Art. 36. Os vendedores ambulantes deverão tomar as medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidade seja mantida em estado permanente de limpeza e conservação.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 200 UFCM's.

Art. 37. Para a obtenção da renovação do alvará de licença para o comércio ambulante, será obrigatória a apresentação da negativa de débito para com a Divisão de Limpeza Pública da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

SEÇÃO VI

DO USO DE CONTAINERS

Art. 38. Os containers classificam-se em permanentes e temporários.

§ 1º Os containers permanentes destinam-se ao acondicionamento de resíduo sólido domiciliar ou cuja coleta se fará pelo serviço público.

§ 2º Os containers temporários têm como finalidade o depósito de entulhos, sem vínculo com o serviço público de coleta de resíduos.

Art. 39. Os containers localizar-se-ão nos imóveis particulares, sendo que os permanentes deverão ficar, obrigatoriamente, dentro da propriedade no limite com o passeio público.

§ 1º Nas futuras construções é obrigatória a área para a localização de containers permanentes, nos termos do "caput" deste artigo, sob pena de não obtenção do alvará para construção.

§ 2º Para as edificações já existentes, desprovidas de área reservada para esta finalidade, admite-se a localização de contêineres permanentes no passeio público, caso em que o espaço de sua localização será rebaixado, no nível do asfalto, com declive idêntico ao estabelecido para o calçamento do passeio público.

§ 3º Os contêineres temporários, na impossibilidade de sua localização dentro do imóvel particular, poderão ocupar área de asfalto, margeando o meio-fio, devidamente sinalizado com tinta refletiva e de forma a se tornar bem visível.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, os contêineres terão remoção rápida não podendo ultrapassar 06 (seis) horas de permanência no local, ficando os infratores sujeitos a pena de multa de 500 UFCM's, podendo ainda o município realizar o recolhimento do contêiner, cobrando os devidos custos de seu responsável.

Art. 40. No caso do § 2º, do artigo anterior, os contêineres permanentes, localizados no passeio público, deverão estar em perfeito estado de conservação e limpeza e terão, obrigatoriamente, sinalização com tinta refletiva e de forma bem visível.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 500 UFCM's.

CAPÍTULO IV

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE CLASSE ESPECIAL

SEÇÃO I

DOS RESÍDUOS DE IMÓVEIS

Art. 41. A coleta, transporte, destino e disposição final dos resíduos de classe especial gerado em imóveis, residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários, sendo proibida a acumulação deste no passeio público, mesmo que provisoriamente.

§ 1º Estes resíduos devem ser dispostos diretamente no veículo para transporte ou em contêineres;

§ 2º Os geradores de resíduos especiais de construção civil, e as empresas que operam na coleta, transporte, armazenamento e destinação final destes resíduos deverão apresentar previamente os seus Planos de Manejo e Gerenciamento dos Resíduos junto ao município, conforme regulamento, bem como obter as licenças de operação junto aos Órgãos Ambientais Competentes.

§ 3º O despejo dos resíduos de classe especial somente será permitido em local previamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes;

§ 4º Quando da infração do caput e parágrafo primeiro deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 150 UFCM's.

§ 5º Quando da infração do parágrafo 2º deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 500 UFCM's.

§ 6º Quando da infração do parágrafo 3º deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 200 UFCM's por carga de despejo à empresa ou responsável pelo transporte e ao proprietário do lote utilizado.

§ 7º Os geradores, as empresas e os proprietários de terrenos que não obedecerem ao preceito deste artigo estarão impedidos de operar suas atividades.

Art. 42. Os serviços previstos no artigo anterior poderão ser realizados pelo Executivo, a seu critério, desde que solicitado para tanto, cobrando o custo correspondente, sem prejuízo das sanções previstas no mesmo artigo.

Art. 43. No que for pertinente à limpeza e conservação dos logradouros públicos, as construções e demolições reger-se-ão pelas disposições da Presente Lei e pelas seguintes obrigações:

I - manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra;

II - evitar excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos;

III - não dispor material no passeio ou via pública, senão o tempo necessário para sua descarga, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

§ 1º No caso previsto no inciso III, supra, deve ser mantida livre no mínimo um terço (1/3) do passeio para a passagem de pedestres.

§ 2º As sanções decorrentes da não observância do disposto neste artigo, serão aplicadas ao responsável pela obra ou ao proprietário do imóvel autuado.

§ 3º Quando da infração dos incisos I, II e III, deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será em 300 UFCM's.

SEÇÃO II

DOS RESÍDUOS DE SAÚDE

Art. 44. Consideram-se resíduos de serviços de saúde, para os fins desta Lei, aqueles declaradamente contaminados, contagiosos ou suspeitos de contaminação pela presença de agentes biológicos ou que por suas características químicas apresentem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, e que provenham de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatorios, sanatórios, clínicas, necrotérios, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios médicos e odontológicos, clínicas veterinárias, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres.

Art. 45. Os resíduos gerados nos estabelecimentos de saúde, será de responsabilidade do gerador, sendo tratados em legislação específica atendendo as resoluções, portarias, normas e demais legislação municipal, estadual e federal.

§ 1º O gerador deverá providenciar o Licenciamento Ambiental e o Plano de Gerenciamento de Resíduos junto ao órgão competente;

§ 2º Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa esta será fixada em 1000 UFCM's sem prejuízo de outras sanções pertinentes.

SEÇÃO III

DOS RESÍDUOS DE AGROTÓXICO

Art. 46. As embalagens e resíduos de agrotóxicos e pesticidas deverão ser devolvidos aos revendedores, para serem encaminhadas aos fabricantes.

§ 1º As embalagens deverão receber a tríple lavagem antes de ser conduzida aos pontos receptores.

§ 2º Quando da infração do caput deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 500 UFCM's.

§ 3º Quando da infração do parágrafo primeiro deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 300 UFCM's.

Art. 47. Fica terminantemente proibida a disposição de embalagens e resíduos de agrotóxicos e pesticidas sobre o solo, aterros ou em mananciais.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 500 a 5000 UFCM's.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. Todos os estabelecimentos comerciais; de prestação de serviço; e industriais existente no Município de Campo Mourão deverão apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, conforme regulamento.

Art. 49. Os geradores de resíduos especiais de qualquer natureza terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste Código, para se adequarem às disposições do mesmo.

Art. 50. Os geradores de resíduos especiais poderão terceirizar os serviços de coleta, transporte e destinação final, observando que só poderão atuar nestas atividades as empresas que tenham autorização e licença ambiental, devidamente cadastradas no município.

Parágrafo único. A responsabilidade pela destinação final dos resíduos especiais é do gerador, que responde pelo passivo ambiental gerado pelos mesmos.

Art. 51. Os geradores de resíduos especiais que terceirizarem os serviços de disposição final deverão exigir das empresas contratadas, certificado de recebimento dos resíduos, com indicação de pesos e a origem dos mesmos.

Art. 52. O valor pelo recebimento dos resíduos de responsabilidade dos geradores, diretamente no aterro sanitário do município, ou coletados pelo município, será: 0,18 UFCM's por kg, para coleta e disposição final e 0,05 UFCM's por kg, para a disposição o recebimento diretamente no aterro sanitário.

CAPÍTULO V

DOS TERRENOS, EDIFICADOS OU NÃO, MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 53. Os proprietários de terrenos, edificadas ou não, são obrigados a:

I - murá-los, quando se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação, de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica;

II - guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza e, à exceção daqueles em que se configure a existência de banhados, drenados, evitando que sejam usados como depósito de resíduos em qualquer natureza;

III - nos logradouros que possuam meio-fio, executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los constantemente em bom estado de conservação e limpeza.

§ 1º Constatada a inobservância do disposto no inciso II deste artigo, o proprietário será notificado para iniciar à limpeza ou drenagem, dentro do prazo de 05 (cinco) dias corridos e o mesmo prazo para o término do serviço.

§ 2º Constatada a inobservância do disposto nos incisos I e III deste artigo, o proprietário será notificado para proceder à construção do muro e/ou calçadas, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, podendo a pedido da parte interessada e a critério do departamento competente, ser renovado uma única vez por mais 60 (sessenta) dias.

§ 3º Quando da infração dos incisos I, II e III deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 150 UFCM's.

§ 4º Não havendo providências pelo proprietário, poderá o Município executar os serviços de limpeza, construção de calçada e muro após a adoção das sanções previstas nesta Lei, e cobrar o custo correspondente do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 5º Pelos serviços de limpeza, construção de muros, calçada ou drenagem, executados pelo Município, além dos correspondentes custos do proprietário ou possuidor do imóvel, será cobrado taxa de administração, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor estipulado.

CAPÍTULO VI

DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO RESÍDUO SÓLIDO À COLETA

Art. 54. É permitida a colocação, no passeio público, de suporte para apresentação do resíduo sólido à coleta, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito dos pedestres.

§ 1º O resíduo sólido apresentado à coleta em suporte, deverá estar, obrigatoriamente, acondicionado em embalagem plástica.

§ 2º Os suportes para resíduo sólido deverão obedecer a padrão e localização estabelecidos em regulamento, sendo vedada à instalação a distância inferior a 02 (dois) metros da divisa dos lotes lindeiros, e quando possível, seguindo o alinhamento da arborização.

§ 3º São obrigatórios a limpeza e conservação do suporte, pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado.

§ 4º Quando da infração dos parágrafos 1º e 3º deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 70 UFCM's.

§ 5º Quando da infração do § 2º deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 150 UFCM's.

Art. 55. Os suportes considerados inservíveis serão recolhidos, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário, sem prejuízo da multa correspondente à não conservação ou inobservância do padrão estabelecido pelo Município.

CAPÍTULO VII

DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS

Art. 56. A coleta dos resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 300 UFCM's.

Art. 57. O transporte de resíduos sólidos ou pastosos, cereais e partes vegetais, para qualquer finalidade, deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I - os veículos transportadores de material a granel, tais como: cereais, partes vegetais, terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeçam o derramamento nas vias públicas urbanas;

II - os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Quando da infração dos incisos I e II deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 500 UFCM's.

CAPÍTULO VIII

DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 58. Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I - depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana;

II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza;

III - reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana;

IV - descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias ou logradouros públicos;

V - assorear logradouros ou vias públicas, em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras;

VI - depositar, lançar ou atirar em lagos, nascentes e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que podem causar prejuízo à limpeza ou ao Meio Ambiente;

VII - dispor materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento;

VIII - fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas, para as vias ou logradouros públicos ou para as bocas-de-lobo;

IX - distribuir panfletos (ou anúncios em avulso) ao público nas vias públicas, ou para entrega a domicílio, sem que os mesmos contenham além do texto e das gravuras próprios, a mensagem **“CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE; NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO”**, em espaço não inferior a 1,5 (um vírgula cinco centímetros) cm de largura por 8,0 (oito centímetros) cm de comprimento, emoldurado por linha contínua com 1 (um milímetro) mm de espessura, no rodapé de cada página do impresso.

X - queimar resíduo ao ar livre, seja sobre o solo, asfalto ou em qualquer outro recipiente;

XI - queimar vegetação ou restos de vegetais em terrenos baldios ou em qualquer outro local;

XII - transitar com veículo de estacionamentos, garagem, pátios ou similares, para as vias urbanas, carreando através dos pneus, argila ou outros.

§ 1º Os infratores ou seus mandantes, das disposições deste artigo, estarão sujeitos, no caso do inciso V, a efetuar a remoção do material assoreado nos logradouros públicos ou redes de drenagens, ou indenizar o Município pela execução dos serviços, sem prejuízo das multas correspondentes.

§ 2º Quando da infração do inciso I deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 50 UFCM's.

§ 3º Quando da infração dos incisos IV e VIII deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 70 UFCM's.

§ 4º Quando da infração do inciso II deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 200 UFCM's.

§ 5º Quando da infração dos incisos III e VII deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 100 UFCM's.

§ 6º Quando da infração dos incisos V e VI deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 800 a 5000 UFCM's.

§ 7º Quando da infração do inciso IX deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 70 UFCM's.

§ 8º Quando da infração do inciso X deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 100 UFCM's.

§ 9º Quando da infração do inciso XI deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 50 UFCM's.

§ 10º Quando da infração do inciso XII deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 150 UFCM's.

§ 11º Quando da infração do inciso X se os resíduos são decorrentes das atividades comercial ou industrial a multa será acrescida em 100 % (cem por cento)

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 59. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades que visem garantir a aplicação desta Lei, inclusive para a adoção de coleta seletiva e reciclagem de materiais.

Art. 60. Os veículos transportadores de Resíduos deverão ter estampados, destacadamente, os números de telefone da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente responsável pela coleta, em pelo menos dois pontos distintos, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

CAPÍTULO X

DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 61. Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentadoras e outras que por qualquer forma se destinem à promoção e conservação da limpeza pública.

Art. 62. Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 63. A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

§ 1º O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- a) cópia da notificação;
- b) parecer técnico;
- c) outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- d) cópia do auto de infração;
- e) atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- f) decisão, no caso de recurso;
- g) despacho de aplicação da pena.

§ 2º A notificação e o auto de infração lavrado por funcionário da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente deverá conter:

- a) o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;
- b) local, hora e data da constatação da ocorrência;
- c) descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- d) penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- e) ciência ao autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- f) assinatura da autoridade competente;
- g) assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- h) Cópia do aviso de recebimento ou comprovante de entrega, quando enviado pelo correio;
- i) prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator não exercer o direito de defesa;
- j) prazo para interposição de recurso.

§ 3º O infrator será notificado para ciência da infração:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio, com aviso de recebimento;
- III - por edital.

§ 4º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente na notificação.

§ 5º O edital referido no inciso III, do § 3º, será publicado na imprensa oficial ou em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 64. O autuado poderá apresentar defesa, por escrito, ao Secretário da Agricultura e Meio ambiente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da lavratura do auto de infração.

Parágrafo único. O Secretário da Agricultura e Meio Ambiente, deverá decidir sobre a defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis da sua apresentação, se necessário, ouvindo a Procuradoria Geral do Município

Art. 65. Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e uma vez esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 66. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

- I - advertência por escrito, em que o infrator será intimado a reparar as irregularidades e recuperar os danos causados;
- II - multa de 50 (cinquenta) a 15.000 (quinze mil) UFCM's;
- III - suspensão das atividades, até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência do Estado e da União;
- IV - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- V - embargo da obra;

VI - cassação do alvará e licença concedidos, a serem executadas pelos órgãos competentes do Executivo.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicadas a um mesmo infrator, isoladas ou cumulativamente.

§ 2º Nos casos de reincidência, as multas poderão ser aplicadas por dia ou em dobro, a critério da SEAMA.

§ 3º As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta lei, deverão ser recolhidas na Tesouraria da Secretaria da Fazenda, que enviará via da comprovação para o controle da Divisão de Limpeza Urbana.

§ 4º Os valores não recolhidos pelas multas impostas e preço de serviços prestados, serão inscritos na dívida ativa e encaminhados à cobrança judicial.

§ 5º O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta lei, ou da reparação dos danos causados à limpeza pública.

§ 6º Os valores das multas previstas neste Código são expressos em Unidade Fiscal de Campo Mourão - UFCM .

Art. 67. As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental ou em prestação de serviços à comunidade.

§ 1º A requerimento escrito do infrator, no prazo estabelecido nesta Lei, e a critério da autoridade responsável, os valores de multas poderão ser reduzidos em até 70% (setenta por cento), atendidas as seguintes atenuantes:

I - correção do ato infracional, no prazo estipulado pelo fiscal municipal;

II - reparação dos danos causados; e

III - não ser reincidente na infração.

§ 2º Quando constatada a impossibilidade financeira do infrator, a pena de multa poderá ser convertida e quitada, a critério da autoridade municipal através de:

I - produtos e mercadorias de uso pelo Município;

II - prestação de serviços ao Município ou à comunidade.

Art. 68. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS

Art. 69. Do indeferimento da defesa referida no artigo 54, cabe recurso ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão do Secretário da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 70. O Prefeito Municipal deverá decidir sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de sua interposição.

Parágrafo único. Indeferido o recurso, deverá o infrator recolher o valor da multa imposta no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão, sendo que, findo o prazo sem o recolhimento, haverá inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO XII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 71. O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos com relação à limpeza urbana.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo Municipal deverá:

a) realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;

b) promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

c) realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

d) desenvolver programas de informações, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e matérias biodegradáveis;

e) celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste Capítulo.

§ 2º Do resultado da cobrança das multas, 20% (vinte por cento) será destinado ao disposto nas alíneas "c" e "d", ressalvadas as matérias publicitárias.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. Fica proibido em todo o território do Município, o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros Municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 15.000 UFCM's.

Art. 73. Fica proibido o uso do resíduo "in natura", para servir como alimentação de suínos ou outros animais.

§ 1º Constatada a irregularidade a mesma deverá ser comunicada aos órgãos competentes na área da saúde pública para as providências cabíveis, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

§ 2º Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 300 UFCM's.

Art. 74. O Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá Regulamento normatizando os serviços de coleta, transporte e disposição final do resíduo sólido público, ordinário domiciliar, comercial e especial, os recipientes e outros equipamentos e artefatos referidos nesta Lei.

Parágrafo único. Sempre que necessário, este regulamento poderá ser reformulado, garantida a necessária divulgação.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte dias) da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 005/97 e 011/2005.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 21 de novembro de 2006

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral

Francisco Cardamoni Júnior
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1281/2009

DE 15/05/2009

DECRETO Nº 4459

De 19 de maio de 2009

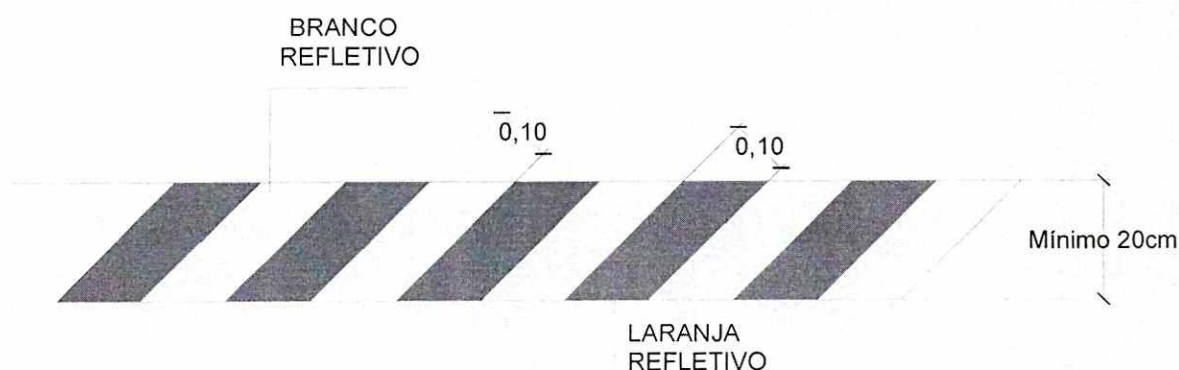
Regulamenta o art. 40 da Lei Complementar nº 14, de 21 de novembro de 2006, que dispõe sobre o Código Municipal de Limpeza Urbana

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 123, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com o contido no art. 69 da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, com alterações posteriores,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o art. 40 da Lei Complementar nº 14 de 21 de novembro de 2006, com relação aos contêineres permanentes localizados no passeio público, com finalidade de depósito de entulhos.

Parágrafo único. As caçambas de coleta de resíduos estacionadas em logradouros públicos deverão portar em todas as suas laterais, faixa pintada com tinta refletiva de, no mínimo, 20 cm de largura, conforme esquema abaixo:



Art. 2º Por infração ao disposto neste Decreto fica o responsável sujeito à multa correspondente ao valor de 500 UFCM (quinhentas Unidades Fiscais de Campo Mourão).

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 18 de maio de 2009

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CAMPO MOURÃO - PARANÁ

LEI Nº 707, DE 21/11/90

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO EM 28/12/90

GABINETE DO PREFEITO

Campo Mourão, sexta-feira - 25/05/2007

ANO XVII

Nº 1087

ATOS DO PODER EXECUTIVO GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 3767
De 23 de maio de 2007

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e aprovação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS's.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e o contido no processo protocolizado sob nº 03517/2007,

Considerando a Lei estadual nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999, que: "Estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e adota outras providências";

Considerando o disposto no art. 4º da referida lei: "as atividades geradoras de resíduos sólidos, de qualquer natureza, são responsáveis pelo seu acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, disposição final, pelo passivo ambiental oriundo da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação de áreas degradadas";

Considerando o disposto no seu art. 9º: "os resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana, deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final adequados, nas áreas dos Municípios e nas áreas conurbadas, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, respeitadas as demais normas legais vigentes";

Considerando, outrossim, a Lei Complementar municipal nº 14, de 21 de novembro de 2006, que institui o Código Municipal de Limpeza Urbana;

DECRETA:

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - lixo doméstico ou residencial: são os resíduos gerados nas atividades diárias em casas, apartamentos, condomínios e demais edificações residenciais;

II - lixo comercial: são os resíduos gerados em estabelecimentos comerciais, cujas características dependem da atividade neles desenvolvidos, do tipo e quantidade;

III - pequeno gerador de resíduos: a pessoa física ou jurídica que gera até 120 litros ou 60 kg de lixo doméstico ou de lixo comercial por dia;

IV - grande gerador de resíduos: a pessoa física ou jurídica que gera acima das quantidades previstas no inciso anterior.

§ 1º O enquadramento dos condomínios residenciais ou comerciais no disposto no inciso III ou IV deste artigo, para fins de disposição final do lixo doméstico, será feito pela divisão do volume ou massa de resíduos sólidos gerados pelo número de unidades neles existentes, excetuando-se os estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato.

§ 2º Os resíduos sólidos comerciais, que por sua natureza, composição e quantidade, se enquadrarem no inciso III deste Decreto, são considerados lixo doméstico.

Art. 3º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS deverá ser elaborado segundo as orientações constantes do Anexo I deste Decreto, por profissional habilitado e ser submetido à aprovação acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou documento equivalente.

Art. 4º O PGRS é obrigatório, independentemente da quantidade de lixo que gerarem, para abatedouros; açougues; auto elétricas; auto peças; borracharias; lojas de materiais elétricos; lojas de materiais para construção; lojas de comércio e conserto de aparelhos celulares; condomínios; construtoras; cooperativas de produtos agropecuários; indústrias; estabelecimentos de ensino; ferros-velhos; hotéis; lava-jatos; lojas de ferragens; madeiras; manipuladores de produtos químicos; mercearias; metalúrgicas; moinhos; oficinas de conserto de veículos; padarias; postos de combustíveis e serviços; recapadoras de pneus; recuperadoras de baterias; restaurantes; revendedoras



Art. 5º O PGRS será submetido à apreciação da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente - SEAMA, por intermédio da Divisão de Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal, em três vias devidamente assinadas pelo profissional ou equipe responsável por sua elaboração.

Parágrafo único. A Divisão de Protocolo e Arquivo não receberá PGRS que não estiver acompanhado da ART ou documento equivalente.

Art. 6º Constatado pelos técnicos da SEAMA que o PGRS não atende às orientações do Anexo I ou que não se fez acompanhar dos outros documentos essenciais, o seu responsável técnico e, sendo equipe técnica, o primeiro indicado, será intimado para sanar os vícios ou apresentar os documentos faltantes no prazo de dez dias úteis, sob pena de arquivamento do processo.

Parágrafo único. A intimação referida no art. 6º dar-se-á mediante ofício, que será entregue no endereço do estabelecimento.

Art. 7º Após parecer dos técnicos da SEAMA, caberá ao Secretário da Agricultura e Meio proferir decisão aprovando ou desaprovando o PGRS.

Art. 8º A SEAMA poderá, a seu critério e a qualquer momento, realizar vistorias e fiscalização, a fim de aferir a correspondência das informações constantes do PGRS com a situação atual do estabelecimento; constatada irregularidade, será o estabelecimento autuado, consoante a legislação aplicável.

Art. 9º Fica instituído o Termo de Compromisso de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Art. 10. O Termo de Compromisso de Gerenciamento de Resíduos Sólidos é o instrumento pelo qual o pequeno gerador de resíduos sólidos se compromete a fazer o acondicionamento adequado do lixo, visando o seu reaproveitamento, compostagem, reciclagem e disposição final, sob as penas da lei, e deverá ser formalizado segundo o modelo constante do Anexo II deste Decreto.

Parágrafo único. O acondicionamento poderá ser feito em duas lixeiras, uma destinada ao "lixo seco" e outra ao "lixo orgânico e rejeitos", caso o estabelecimento gere pequena quantidade de resíduos sólidos.

Art. 11. Aplica-se ao processo de homologação do Termo de Compromisso de Gerenciamento de Resíduos Sólidos o disposto no art. 5º, com as modificações constantes dos §§ deste artigo.

§ 1º As vias do Termo de Compromisso de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverão ser assinados pelo representante legal do estabelecimento, com caneta esferográfica de tinta azul ou preta.

§ 2º No prazo de até dez dias contados da data de entrada do requerimento na sua recepção, a SEAMA realizará vistoria técnica a fim de verificar o cumprimento do Termo de Compromisso de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

§ 3º Após homologado o Termo de Compromisso pelo titular da SEAMA, no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data de juntada do laudo de vistoria técnica ao protocolo, duas vias serão entregues ao interessado, que se encarregará de apresentar uma delas ao

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel - Procurador-Geral

Francisco Cardamoni Junior - Secretário da Agricultura e Meio Ambiente

ANEXO I

REFERÊNCIAS PARA A ELABORAÇÃO DE PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGRS)

O presente anexo contém as orientações necessárias para a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, documento que é requisitado para a obtenção ou renovação do alvará junto ao Município de Campo Mourão. O PGRS está previsto na Lei Complementar nº 14, de 21 de novembro de 2006, que institui o Novo Código Municipal de Limpeza Urbana, constituindo um importante instrumento da Política Municipal do Meio Ambiente, contido na Lei nº 1.077, de 4 de dezembro de 1997.

A concepção do PGRS deverá atender ao contido na Lei municipal nº 14, de 21 de novembro de 2006, Lei estadual nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999, regulamentada pelo Decreto estadual nº 6.674, de 3 de dezembro de 2002, que estabelecem princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná.

As atividades geradoras de resíduos sólidos, de qualquer natureza, são responsáveis pelo seu acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, disposição final, pelo passivo ambiental oriundo da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação de áreas degradadas (art. 4º da Lei estadual nº 12.493/99). O PGRS, então, deverá apontar e descrever as ações relativas ao manejo de resíduos sólidos, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, podendo ser parte integrante do processo de obtenção do alvará municipal, quando necessário. O PGRS deverá conter ainda a estratégia geral dos responsáveis pela geração dos resíduos para proteger a saúde humana e o meio ambiente.

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 Equipe Técnica

O PGRS deve ser elaborado por profissional ou equipe técnica habilitada, com formação específica ou pós-graduação na área ambiental, devendo constar o(s) nome(s), registro(s) no(s) órgão(ões) de classe responsável(is) pela fiscalização do exercício profissional, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (ou documento equivalente).

2. O PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PGRS

O PGRS deverá conter:

- A identificação do empreendedor, contendo nome, endereço, telefone, documentos pessoais ou da empresa, alvarás, licenças municipais e estaduais e semelhantes.

- Descrição sucinta da atividade, com a apresentação do fluxograma, descrevendo os procedimentos desenvolvidos no empreendimento.

transporte e destinação final dos resíduos, incluindo as respectivas licenças ambientais, onde houver;

- Outras informações importantes, que caracterizem o estabelecimento, relacionadas à geração dos resíduos sólidos;

- Identificação e quantificação dos pontos de geração de resíduos;

- Classificação de cada resíduo gerado conforme NBR 10.004 – Classificação de Resíduos Sólidos, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

- Descrição dos procedimentos adotados quanto à segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte/transbordo e destinação final dos resíduos gerados (inclusive descrição de procedimentos de destinação final a coletores informais, organizados ou não), conforme legislação vigente;

- Ações preventivas direcionadas a não geração, minimização da geração de resíduos e, se for o caso, de controle da poluição;

- Identificação de pessoal capacitado para a execução do PGRS.

3. PROPOSTA DE MANEJO DOS RESÍDUOS

O planejamento do manejo dos resíduos deverá ser desenvolvido tendo por base o diagnóstico da situação atual do gerenciamento dos resíduos sólidos, como também as legislação vigente, compreendidas as leis e decretos estaduais e municipais pertinentes ao gerenciamento dos resíduos sólidos, as normas da ABNT, resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, atos normativos da Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA e do Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

Este planejamento deverá contemplar a melhoria contínua do sistema, contendo a descrição dos procedimentos que estão sendo previstos para a implementação do Sistema de Manejo dos Resíduos Sólidos, abordando os aspectos organizacionais, técnico-operacionais e de recursos humanos, ou seja:

- descrição das técnicas e procedimentos a serem adotados em cada fase do manejo dos resíduos, relacionados a: segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte/transbordo e destinação final;

- caracterização, identificação e distribuição dos equipamentos de disposição dos resíduos sólidos, tais como: tipos de contêineres, tambores, cestos, etc;

- **layout** da distribuição de recipientes e da rota de coleta, quando for o caso;

- forma e frequência da coleta, indicando os horários, percursos e equipamentos;

- descrição das unidades intermediárias, apresentando **layout** ou projeto dessas unidades, tais como: depósitos, central de armazenamento de resíduos e outros, quando for o caso;

- elaboração de programa de treinamento e capacitação.

4. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

A elaboração do PGRS será orientada, no mínimo e conforme o caso, pela legislação seguinte:

- Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências";

- Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que "Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências";

- Lei estadual nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999 (Lei de Resíduos Sólidos), que: "Estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais";

- Decreto estadual nº 6.674, de 3 de dezembro de 2002, que "Aprova o Regulamento da Lei nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999";

- Lei municipal nº 1.077, de 4 de dezembro de 1997, que: "Dispõe sobre a Política de Proteção, Conservação e Recuperação do Meio Ambiente no Município de Campo Mourão";

- Lei Complementar municipal nº 14, de 21 de novembro de 2006, que: "Institui o Novo Código Municipal de Limpeza Urbana no Município de Campo Mourão";

- Lei municipal nº 1.701, de 12 de maio de 2003, que: "Altera o art. 19 da Lei nº 1.077, de 4 de dezembro de 1997, e dispõe sobre o destino de pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes no Município de Campo Mourão";

- Resolução CONAMA nº 05, de 5 de agosto de 1993, que estabelece definições, classificação e procedimentos mínimos para o gerenciamento de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, portos e aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários;

- Resolução CONAMA nº 9, de 31 de agosto de 1993, que estabelece definições e torna obrigatório o recolhimento e destinação adequada de todo o óleo lubrificante usado ou contaminado;

- Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999, com a alteração da Resolução CONAMA nº 263, de 12 de novembro de 1999, que estabelece que pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, tenham os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequados;

- Resolução CONAMA nº 258, de 26 de agosto de 1999, que determina que as empresas fabricantes e



outubro de 2002, que dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos;

- Norma da ABNT - NBR 1.183, sobre armazenamento de resíduos sólidos perigosos;

- Norma da ABNT - NBR 7.500 - sobre símbolos de risco e manuseio para o transporte e armazenamento de materiais;

- Norma da ABNT - NBR 9.190 - sobre classificação de sacos plásticos para acondicionamento de lixo;

- Norma da ABNT - NBR 9.191 - sobre especificação de sacos plásticos para acondicionamento de lixo;

- Norma da ABNT - NBR 9.800 - sobre critérios para lançamento de efluentes líquidos industriais no sistema coletor público de esgoto sanitário;

- Norma da ABNT - NBR 10.004 - sobre classificação de resíduos sólidos;

- Norma da ABNT - NBR 10.005 - sobre procedimentos para lixiviação de resíduos;

- Norma da ABNT - NBR 10.006 - sobre procedimentos de solubilização de resíduos;

- Norma da ABNT - NBR 10.007 - sobre procedimentos para amostragem de resíduos;

- Norma da ABNT - NBR 10.703 - sobre degradação do solo;

- Norma da ABNT - NBR 11.174 - sobre armazenamento de resíduos classe II - não inertes e III - inertes;

- Norma da ABNT - NBR 12.235 - sobre procedimentos para o armazenamento de resíduos sólidos perigosos;

- Norma da ABNT - NBR 13.221 - sobre transporte de resíduos.

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO DO GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA PEQUENOS GERADORES

I. IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO:

Razão Social:		
Nome Fantasia:		
CNPJ:		
Endereço:		Email:
Cidade:	Cx. Postal:	CEP:
Responsável Legal:		CPF:
Natureza do Estabelecimento:		

II. CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS

(Especificação dos resíduos gerados no estabelecimento)

	Espécie	Quantidade semanal (kg)
Recicláveis		

Campo Mourão, sexta-feira – 25/05/2007

Órgão Oficial do Município nº 1087

Rejeitos		
Rejeitos perigosos		

Recicláveis: vidros, papéis, plásticos, papelão, metais, jornais, embalagens longa vida, etc.

Orgânicos: restos de comida, cascas de frutas, borra de café, etc.

Rejeitos: papel higiênico, absorventes, bitucas de cigarros, papel carbono, isopor, espuma, papel de fax, couro, lâmpadas incandescentes, tecidos, etc.

Rejeitos perigosos: lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias, etc.

III. ACONDICIONAMENTO/DESTINO

Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto n. _____, os resíduos gerados pelo estabelecimento serão separados e acondicionados em 04 (quatro) lixeiras, preferencialmente de cores **diferentes, e identificadas** conforme Resolução CONAMA n. 275/01, observado o seguinte:

1ª Lixeira – Cor Verde - RECICLÁVEIS

☐ Serão colocados semanalmente para o Serviço de Coleta Seletiva do Município de Campo Mourão, às _____, às _____ horas.

☐ Serão entregues ao carrinheiro, sr.: _____

_____ - RG _____

2ª Lixeira – Cor Marrom - ORGÂNICOS:

Serão colocados semanalmente para o Serviço de Coleta Convencional de Lixo do Município de Campo Mourão, às _____, às _____ horas.

3ª Lixeira – Cor Cinza - REJEITOS:

Serão colocados semanalmente para o Serviço de Coleta Convencional de Lixo do Município de Campo Mourão, às _____, às _____ horas.

4ª Lixeira – Cor Laranja - REJEITOS PERIGOSOS:

Serão devolvidos ao(s) revendedor(es)/fornecedor(es), conforme Lei municipal n. 1.701, de 4 de dezembro de 1997.

IV. ACONDICIONAMENTO/DESTINO (NO CASO DO ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO N.º _____)

Os resíduos gerados pelo estabelecimento enquadrado no disposto no art. 10, parágrafo único, serão separados e acondicionados em 02 (duas) lixeiras, observado o seguinte:

1ª Lixeira - LIXO SECO OU RECICLÁVEIS





Serão colocados semanalmente para o Serviço de Coleta Convencional de Lixo do Município de Campo Mourão, às _____, às _____ horas.

V. DECLARAÇÃO

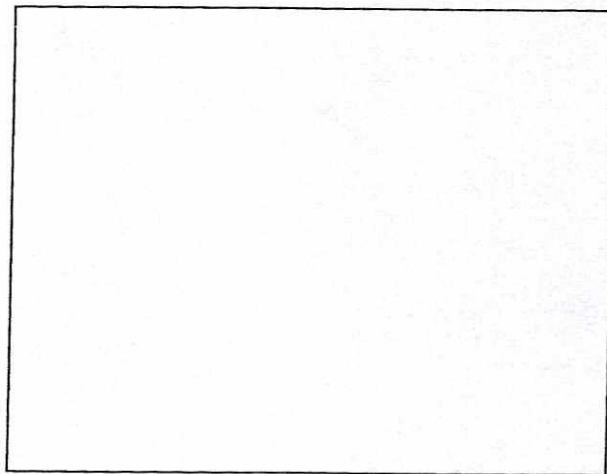
Declaro que cumprirei o presente Termo de Compromisso a partir da data infra, **separando e destinando** os resíduos conforme informado no item III, podendo a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEAMA, em caso de descumprimento, aplicar as sanções administrativas pertinentes.

Campo Mourão, _____ de _____ de _____.

Assinatura do responsável:

RG:

CPF:



Carimbo da empresa

DECRETO Nº 3768

De 23 de maio de 2007

Abre **Crédito Adicional Suplementar** no valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, no vigente Orçamento do Município de Campo Mourão.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO

MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Municipal nº 2169, de 19 de dezembro de 2006 e com base na Lei Federal nº 4.320/64 e tendo em vista o contido no processo protocolizado sob o nº 5024/2007,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto **Crédito Adicional Suplementar** no valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento do Município de Campo Mourão:

04 – PROCURADORIA-GERAL – PROGE
04.02 – PROCURADORIA-GERAL – TIRO DE GUERRA
051530005.2.032000 – Manter o Tiro de Guerra
3.0.00.00.00 – Despesas Correntes
3.3.90.39.00 – 51- Outros Serviços de Terceiros
P. Jurídica.....R\$
6.000,00

04.03 – PROCURADORIA-GERAL – JUNTA DE SERVIÇOS MILITAR
051530006.2.033000 – Manter a Junta de Serviços Militar
3.0.00.00.00 – Despesas Correntes
3.3.90.36.00 – 57 – Outros serviços de Terceiros
P. Física.....R\$

recursos provenientes de anulação das dotações abaixo relacionadas:

04 – PROCURADORIA-GERAL – PROGE
04.02 – PROCURADORIA-GERAL – TIRO DE GUERRA
051530005.2.032000 – Manter o Tiro de Guerra
3.0.00.00.00 – Despesas Correntes
3.3.90.30.00 – 49 – Material de Consumo.....R\$
4.000,00
3.3.90.36.00 – 50 – Outros Serviços de Terceiros
P. Física.....R\$
2.000,00
04.03 – PROCURADORIA-GERAL – JUNTA DE SERVIÇOS MILITAR
051530006.2.033000 – Manter a Junta de Serviços Militar
3.0.00.00.00 – Despesas Correntes
3.3.90.39.00 – 58 – Outros Serviços de Terceiros
P. Jurídica.....R\$
8.000,00

Total de Reduções.....R\$
14.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 23 de maio de 2007

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**

José Luiz Gurgel - **Procurador Geral**

Cláudia Mara Padilha - **Secretária do Planejamento**